

TRIBUTOS E A INTERNET

Autor: **Arnaldo Quirino de Almeida** Fonte: **Infojus**

Podemos caracteriza a internet como sendo uma rede de computadores ou sistemas informáticos, que se utilizam de uma mesma linguagem, representada por protocolos específicos, dividindo os mesmos espaços informáticos, individualizados por nomes e endereços eletrônicos (interconexão de várias redes). A internet, para sua operacionalização, utiliza-se, entre outras coisas, dos sistemas de telecomunicação existentes, necessários à disseminação das informações e outros serviços colocados à disposição do usuário final. A grosso modo, se fossemos fazer uma comparação, talvez poderíamos dizer que, assim como o papel serve de suporte para a divulgação da informação escrita (as notícias dos jornais, as cartas e documentos escritos pelas pessoas), a internet é o meio ou suporte moderno de divulgação da informação eletrônica (notícias, cartas, correspondências, documentos, etc.) . Assim, nessa ordem de idéias, quanto a sua natureza e aos seu fins (divulgação de notícias e documentos), poderíamos equiparar a internet ao papel, com os benefícios e outras facilidades que a reprodução eletrônica da palavra escrita trouxe para o homem.

A internet, portanto, considerada em si mesma, talvez não possa ser considerada simplesmente um serviço ou algo semelhante, mas sim, um suporte eletrônico de divulgação simultânea da palavra escrita. Na verdade, em tratando-se de internet, a prestação do serviço é a atividade desenvolvida pelo provedor de acesso à Internet, que viabiliza sua utilização pelo usuário final, colocando a sua disposição todo o aparato possível de ser encontrado na internet. Por tudo isso, talvez seja indevido falar-se em serviços da Internet, mas sim em serviços do provedor de acesso à mesma.

O Provedor de Serviço de Informações, é o órgão, empresa ou entidade que concentra um conjunto de dados e informações em endereços eletrônicos que ficarão à disposição de seus clientes - é assim prestador de serviço de conexão e acesso à Internet.

Para elucidar ainda mais o assunto, vamos verificar a abrangência e o conceito legal do Provedor de Serviço de Informações e se a lei o equipara a serviços de comunicação ou telecomunicação.

O Serviço de comunicação de que se utiliza a Internet já é cobrado pelas respectivas empresas ou companhias de telecomunicação, haja vista que a operacionalização do sistema se dá por meio de linhas telefônicas. A lei 9.472/97, assim define o serviço de telecomunicações: "Art. 60: Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1.º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Quanto à incidência de tributos, nessas transações, devemos destacar o ICMS - Imposto sobre circulação de Mercadorias e serviços de comunicação, previsto pela Constituição Federal (art. 155, alínea b) e regulamentado pela Lei Complementar 87/96, que em seu art. 2.º, inciso III, determina que o imposto incide sobre: "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

Dessa forma, constatamos que sobre a transmissão, emissão ou recepção de dados e informações disponibilizadas na Internet incide o ICMS, porém, a tributação se dá não pelo uso da Internet (ou pelo livre acesso às redes de computadores) propriamente dita, mas devido a utilização dos serviços de telecomunicação junto as respectivas empresas de telefonia. Reforça essa idéia o conceito de Provedor de informações, dados e acesso à rede Internet, que segundo a lei 9.472/97, art. 61., pode ser definida da seguinte forma: "serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". E o parágrafo 1.º do referido artigo acrescenta: "Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações, que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". Portanto, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pelo Provedor de informações, dados e acesso à rede Internet é um serviço de Valor Adicionado, segundo conceituação da própria lei, que não pode ser caracteriza como serviço de telecomunicações. Tais assertivas nos levam a concluir que a Internet (ou seja, a rede de computadores e sistemas infomáticos à disposição do usuário) é somente o suporte eletrônico para a disponibilização das informações e dados - que não tem natureza jurídica de comunicação ou telecomunicação -, não podendo falar-se em qualquer espécie de tributação incidente sobre ela ou sobre o seu uso.

Pelo exposto, concluímos que no âmbito da Internet somente podem ser tributados:

a) os serviços prestados pelo provedor de informações, dados e acesso à rede, pelo ISS e desde que haja lei expressa nesse sentido, em observância ao princípio da legalidade; todavia, a Lei Complementar nº. 56787, que lista quais são os serviços tributados pelo ISS, não prevê ainda o enquadramento do provedor de acesso à Internet, o que impossibilita a cobrança deste tributo;

b) os serviços prestados pela empresa de telecomunicação propriamente dita (companhias telefônicas), como definido pela lei lei 9.472/97, pelo ICMS.

 [Enviar esta notícia para um amigo](#)

 [Imprimir](#)

Por Arnaldo Quirino de Almeida

(c) 2007 IBDI - Instituto Brasileiro de Direito da Informática
Todos os direitos reservados